



AUTOS DE RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO
PROCESSO Nº 0001056-55.2017.814.0051
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE SANTARÉM (2ª VARA CRIMINAL)
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RECORRIDO: MARIA EDILMA PEREIRA DA COSTA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INJÚRIA RACIAL. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. PLEITO ACOLHIDO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. AFASTAMENTO DA REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

1. Quando na denúncia os fatos tidos como delituosos imputados a denunciada são devidamente descritos, ou seja, de forma clara e lógica, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes e contendo a peça os demais elementos previstos no art. 41 do CPP, não há falar em sua rejeição, devendo ser determinado o prosseguimento da ação penal. Alegar falta de justa causa para a ação penal, considerando que houve agressões recíprocas entre a vítima e a Recorrida, significa antecipação do julgamento de mérito da Ação Penal, sem a devida instrução do feito. Sendo assim, não se pode falar em ausência de indícios de autoria, porque a presente denúncia apresenta três testemunhas que dão suporte aos seus argumentos, consistente na finalidade de ofender a honra objetiva e subjetiva da vítima. Desta forma, o recebimento da denúncia é medida que se impõe, para efeitos de que seja procedida à instrução criminal.

2. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Turma Julgadora da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E LHE CONCEDER PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de agosto de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso penal em sentido estrito, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, contra sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Santarém, que rejeitou a denúncia formulada pelo Recorrente em desfavor de Maria Edilma Pereira da Costa.

Narra a exordial que: no dia 27 de novembro de 2016, por volta das



16h00min, a Sra. Maria Dominga da Silva ouvia música em volume elevado em seu aparelho de som, na sua casa, sito na Rua Benguá, no Residencial Salvação, nesta cidade. Ocorre que, possivelmente, algum vizinho chamou a polícia em virtude do volume alto do referido aparelho, tendo as autoridades policiais solicitado que o volume do som fosse diminuído. Nesse contexto, uma vizinha e ora denunciada, Maria Edilma Pereira da Costa, que não possui uma relação amistosa com a Sra. Domingas, passou a gritar e proferir ofensas contra todos que estavam na casa, chamando-as de putas e vagabundos. Ocorre que também estava no local a adolescente Roberta Camille Rodrigues, 13 anos de idade à época, a qual durante os impropérios proferidos por Maria Dilva resolveu fechar as janelas da casa, momento em que esta última avistou a menor e lhes disse: 'o que tu tá fazendo aí sua puta, sua macaca, sua preta'. Sendo a referida agressão presenciada pelos familiares da vítima e vizinhança.

Por estes fatos, a Recorrida foi denunciada por incurso nas sanções do art. 140, §3º do CP, sendo ela rejeitada pela ausência de justa causa, diante da ausência de indícios de autoria, vez que houve uma confusão generalizada entre as partes, com exaltação de ânimos recíprocos (fls. 06-06 v.)

Irresignado, o Ministério Público interpôs o presente Recurso e, em suas razões (fls. 12-14) asseverou a existência de três testemunhas oculares acerca do cometimento da injúria racial, corroborada pela palavra da vítima, no sentido de que a Recorrida chamou a vítima de puta, macaca e preta, existindo indícios suficientes para deflagração da ação penal, bem como a reciprocidade de agressões verbais não possui o condão de elidir a responsabilidade penal da ora acusada.

Encaminhado aos autos a Defensoria Pública para apresentação de contrarrazões, esta requereu a manutenção da sentença e improvimento do recurso (fls. 19-24).

Em sede de Juízo de retratação, o MM. Juízo a quo manteve a decisão guerreada por seus próprios fundamentos, determinando a remessa para o E. TJE-PA (fl. 31).

O Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo pronunciou-se pelo conhecimento e provimento do recurso. Assim instruído, o feito retornou ao meu gabinete, conclusivo, em 24/06/2019.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso por estarem presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.

Inicialmente, de bom alvitre ressaltar que as hipóteses de rejeição da denúncia estão elencadas no rol taxativo previsto no art. 395 do CPP. De outra banda, imperioso ressaltar que a fase de recebimento da denúncia se trata de um mero juízo de probabilidade, exigindo apenas que os fatos descritos na peça inaugural constituam, em tese, crime, havendo provas da materialidade e indícios mínimos de autoria do fato criminoso.

Pois bem! O MM. Juízo a quo, em suas razões de decidir, trouxe à baila questionamentos acerca da ausência de justa causa, diante da ausência de



indícios de autoria, vez que houve uma confusão generalizada entre as partes, com exaltação de ânimos recíprocos, rejeitando a denúncia.

É importante salientar que a denúncia, consoante prescreve o art. 41 do Código de Processo Penal, deve conter a exposição do fato tido como delituoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas.

Se os fatos descritos na exordial são verdadeiros ou se não guardam correspondência com as provas dos autos, isso pode se relacionar, em perspectiva inicial, com a justa causa para interposição da ação penal, o que será examinado a seguir, bem como pode se relacionar, em perspectiva exauriente, com o próprio julgamento de mérito da demanda penal.

O conceito de justa causa no Direito Penal é muito bem explicitado pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, cuja lição transcrevo: "(...) a justa causa não constitui condição da ação, mas a falta de qualquer uma das apontadas condições implica falta de justa causa: se o fato narrado na acusação não se enquadrar no tipo legal; se a acusação não tiver sido formulada por quem tenha legitimidade para fazê-lo e em face de quem deva o pedido ser feito; e, finalmente, se inexistir o interesse de agir, faltará justa causa para a ação penal" (MOURA, Maria Thereza de Assis. Justa causa para a ação penal: doutrina e jurisprudência. Coleção de estudos de processo penal Prof. Joaquim Canuto Mendes de Almeida, vol. 5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 221).

Tendo em vista tal premissa doutrinária, passo a analisar o caso concreto, a fim de verificar se está ausente a justa causa para o prosseguimento do feito.

O crime de injúria possui o tipo objetivo de imputação de ofensa ou insulto à pessoa determinada, capaz de ferir sua dignidade ou decoro (honra subjetiva. A injúria racial, especificamente constitui a utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

Trata-se de imputar um irrogado juízo de valor, contendo qualificação negativa ou defeitos que importam menoscabo, ultraje ou vilipêndio de determinada pessoa.

A doutrina pátria assinala que "o propósito de ofender integra o conteúdo de fato dos crimes contra a honra. Trata-se do chamado 'dolo específico', que é elemento subjetivo do tipo inerente à ação de ofender. Em consequência, não se configura o crime se a expressão ofensiva for realizada sem o propósito de ofender. É o caso, por exemplo, da manifestação eventualmente ofensiva feita com o propósito de informar ou narrar um acontecimento (animus narrandi), ou com o propósito de debater ou criticar (animus criticandi), particularmente amplo em matéria política" (FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal – Parte Especial. Vol. I. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 221-222).

A exordial somente deve ser rejeitada pelo fundamento da atipicidade, porquanto não reconhecida a caracterização do animus injuriandi, revelando a ausência de justa causa para o prosseguimento desta demanda penal, nos termos do art. 395, III, do CPP, o que não é o caso dos autos, de vez que as expressões o que tu tá fazendo aí sua puta, sua macaca, sua preta, especificamente possuem o propósito de ofender a vítima.



In casu, entendo que a existência de agressões recíprocas entre as partes somente deve ser analisada no julgamento do mérito da presente ação, sendo o caso de improcedência da demanda conforme segue:

INJÚRIAS RECÍPROCAS. QUEIXA CRIME. IMPROCEDÊNCIA

Não havendo como saber quem deu início à discussão e na existência de ofensas recíprocas, incabível se falar na prática do delito de injúria.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, por maioria, nos termos do voto divergente. (TJRO, APL 1001988-70.2008.822.0907, publicado em 25/09/2009)

Sendo assim, não se pode falar em ausência de indícios de autoria, porque a presente denúncia apresenta três testemunhas que dão suporte aos seus argumentos, consistente na finalidade de ofender a honra objetiva e subjetiva da vítima. Desta forma, o recebimento da denúncia é medida que se impõe, para efeitos de que seja procedida à instrução criminal.

Ante o exposto, em consonância com o parecer do custos legis, dou provimento ao recurso, determinando o recebimento da denúncia oferecida em desfavor de **MARIA EDILMA PEREIRA DA COSTA**, por infração ao art. 140, §3º do CP, para o devido processamento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém (PA), 20 de agosto de 2019.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator